

PEDRO CHAVERO

VS.

REPÚBLICA FEDERATIVA DE VADALUZ

REPRESENTANTES DA VÍTIMA

1.1) 32

5.1. Vadaluz não notificou Pedro Chavero das razões de sua detenção e imputação nem forneceu tempo e meios adequados para a sua defesa 32

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

CORAO, Carlos Ayla. *Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la democracia y los derechos humanos*. MPIL Reseach Paper Series, No. 2020-17. P. 43.

LARANJA, Anselmo Laghui; FABRIZ, Daury Cesar. *O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 117, pp. 127-157, jul./dez., 2018. P. 25

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Revista IIDH, v. 46, 2007. P. 16, 17.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. 2 Ed., rev., atual. San José, Instituto Interamericano de

Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela, 05/08/2008. P. 15.

Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, 02/02/2001. P. 28.

Bayrri Vs.

Yvon Neptune Vs. Haiti, 06/05/2008. P. 27, 30, 48.

Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 4/07/2007. P. 42, 48.

CtEDH

A and others Vs. The United Kingdom, 19/02/2009. P. 45.

Assenov and others Vs. Bulgaria, 28/10/1998. P. 36.

Mehmet Hasan Altan v. Turkey, 20/03/2018. P. 24.

Schiesser Vs. Switzerland, 04/12/1979. P. 35.

Süleyman Çelebi and Others v. Turkey, 24/05/2016. P. 26.

CADHP

Institute for Human Rights and Development in Africa, e Association mauritanienne des droits de l'Homme v. Mauritânia, 04/06/2004. P. 22.

DOCUMENTOS

CDH

General Comment N° 32. CCPR/C/GC/32, 23/08/2007. P. 34.

General Comment N° 35. CCPR/C/GC/35, 16/12/2014. P. 32, 34.

CIDH

Comunicado de prensa 15/21, 27/01/2021. P. 37.

Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Relatório

temático, 31/12/2015. P. 26, 28, 29, 31.

Damião Ximenes Lopes Vs Brasil. Relatório de admissibilidade, 09/10/2002. P. 15.

David Valderrama Opazo y otros Vs. Chile. Relatório de admissibilidade, 07/09/2017. P. 17.

Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente. Relatório temático, 15/03/2017. P. 38.

Familia Ayure Quintero Vs. Colombia. Relatório de Admissibilidade, 22/07/2015. P. 17.

Honduras: Derechos humanos y golpe de Estado. Relatório de País, 30/12/2009. P. 30.

Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 07/03/2006. P. 21, 25, 26, 40.

Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos. Informe temático, 22/10/2002. P. 40.

Pandemia y Derechos Humanos. Resolução 1/2020. P. 23, 42, 44.

Protesta y Derechos Humanos. Relatório temático, 19/09/2019. P. 22, 26.

Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 31/12/2011. P. 20.

Terrorismo y Derechos Humanos. Relatório temático, 22/10/2002. P. 28.

UN Special Rapporteur on Freedom of Peaceful Assembly and Association; ACHPR; OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights. Joint declaration on the right to freedom of peaceful assembly and democratic governance, P. 22, 25.

CtIDH

Covid-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales. Declaração 1/20, 09/04/2020.

COE

Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis: a toolkit for member states. Information Documents, SG/Inf (2020)11, 07/04/2020. P. 43.

European Parliament

The Impact of Covid-19 Measures on Democracy, the Rule of Law and Fundamental Rights in the EU. Briefing, 23/04/2020. P. 32.

OEA

Declaración de Santo Domingo. Gobernabilidad y Desarrollo en la Sociedad del Conocimiento. AG/DEC.46(XXXVI-O/06), 06/06/2006. P. 38.

Guía Práctica de Respuestas Inclusivas con Enfoque de Derechos ante el COVID-19 en las Américas. Publicação, OEA/Ser.D/XXVI.16. P. 32.

OMS

Pandemic influenza preparedness and response: a WHO guidance document. Publicação, 2009.

OMS. What is a pandemic? 24/02/2010. Disponível em: < <https://bit.ly/3w2GQxy>>. Acesso em: 14/03/2021. P. 41.

WHO Director-

-19. 08/06/2020.

Disponível em: < <https://bit.ly/3spQFDB>>. Acesso em: 19/03/2021. P. 24.

ONU

Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Freedoms. A/RES/53/144,

ABREVIATURAS

| | |
|--------|--|
| § (§§) | Parágrafo (s) |
| CADH | Convenção Americana sobre Direitos Humanos |
| CADHP | Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos |
| CDH | Comitê de Direitos Humanos da ONU |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| C.H. | Caso Hipotético |
| CtIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CtEDH | Corte Europeia de Direitos Humanos |
| HC | <i>Habeas corpus</i> |
| OC | Opinião Consultiva |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| P. | Página |
| P.E. | Pergunta de esclarecimento |

1. FATOS

Vadaluze é um Estado Sul-Americano que, em sua história, enfrentou diversos problemas sociais e institucionais. Os conflitos de interesse e acusações mútuas de corrupção entre os Poderes impediam mudanças legislativas, mantendo um modelo centralista e confessional que não correspondia às demandas da população. Também não havia limites substanciais à declaração de estado de exceção, que era constantemente utilizado como manobra para superar as discordâncias entre os Poderes.

Martínez. Logo no início da manifestação, os estudantes foram interceptados por um grupo de policiais que lhes pediu que voltassem a suas casas em respeito ao Decreto 75/20. Eles responderam aos policiais que estavam exercendo seu direito de protestar pacificamente, com distanciamento social, e decidiram continuar.

Estela Martínez escutou, então, um dos agentes dizer que, se detivessem um dos estudantes, o protesto seria dissolvido. Logo depois, dois policiais agarraram o Sr. Chavero pelos braços e o levaram para a Delegacia Policial Nº 3. Os demais estudantes que permaneceram no local reagiram à detenção e tiveram bombas de gás lacrimogêneo lançadas em sua direção.

Na delegacia, Sr. Chavero foi imediatamente imputado pelo ilícito administrativo previsto nos artigos 2.3 e 3 do Decreto 75/20, sendo-lhe concedido prazo de 24 horas para elaborar sua defesa. Levada por Estela Martínez, sua família compareceu à delegacia com Claudia Kelsen, uma advogada de confiança, e foi informada de que ele não seria posto em liberdade antes dos quatro dias de detenção previstos no Decreto. Segundo os policiais, sua detenção servia para “mandar

Na resposta ao relatório de mérito, o Estado criticou a celeridade do trâmite da petição e chamou a CIDH de irresponsável por não levar em conta o contexto pandêmico.

Assim, em 08/11/2020, a CIDH submeteu o caso ao conhecimento dessa Corte a fim de ver reconhecido que a República Federativa de Vadaluz violou os direitos de Pedro Chavero reconhecidos nos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27, todo em relação aos artigos 1.1 e 2, da CADH.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. O caso Chavero vs. Vadaluz deve ser admitido

O presente caso é admissível, pois a CtIDH é competente para sua análise, seguindo o artigo 62 da CADH, e os requisitos do artigo 46 da CADH foram cumpridos.

Primeiramente, essa Corte tem competência *ratione personae ratione loci e ratione temporis*⁴ para analisar o presente caso, uma vez que os fatos ocorreram em um Estado-parte da CADH, após este ter reconhecido a competência contenciosa da CtIDH⁵. Essa Corte também é *ratione materiae*,⁶ pois se busca a interpretação das disposições da CADH para o reconhecimento de violações aos direitos por ela protegidos.

Ademais, não há litispendência ou coisa julgada internacional, conforme o artigo 46.1.c da CADH. O preenchimento dos demais requisitos do artigo 46 será pormenorizadamente analisado a seguir.

2.2. Os recursos da jurisdição interna foram esgotados

⁴ CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 04/09/2021, §15.

⁵ C.H., §6.

⁶ CIDH. Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Relatório de admissibilidade, 09/10/2002, §20.

O Estado renunciou ao seu direito de arguir a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos quando deixou de fazê-lo no momento processual oportuno⁷, qual seja, na fase de admissibilidade perante a CIDH⁸ Assim, não é mais admissível qualquer arguição nesse sentido, em observância ao princípio do *estoppel*⁹, conforme a jurisprudência reiterada dessa Corte.¹⁰

Ainda que assim não fosse, é certo que a vítima esgotou os recursos adequados e efetivos no contexto das violações no caso em análise,¹¹ sendo que os recursos que deixaram de ser interpostos eram ilusórios ou inadequados, por isso, prescindível o seu esgotamento.¹²

Em relação ao HC,¹³ a jurisprudência reiterada dessa Corte indica que não basta a previsão legal e abstrata do recurso, cabendo aos Estados primar pela sua efetividade¹⁴, ou seja, sua aptidão a cumprir com o objetivo de prover *sem demora* uma decisão sobre a legalidade da detenção e, sendo o caso, determinar a soltura da pessoa detida.¹⁵

No entanto, o HC que poderia ser apreciado em até dez dias¹⁶ não se presta ao controle de uma detenção que durará até quatro dias¹⁷. Frise-se, o prazo de julgamento do recurso cabível era mais que o dobro da duração da detenção em si.

⁷ CtIDH. Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela, 05/08/2008, §24.

⁸ CtIDH. Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, 01/07/2011, §21.

⁹ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. 2 Ed., rev., atual. San José, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 252.

¹⁰ CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 26/06/1987, §88; CtIDH. Ríos y otros Vs. Venezuela, 28/01/2009, §39; CtIDH. Bayri Vs. Argentina, 20/10/2008, §16.

¹¹ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Revista IIDH, v. 46, 2007, p. 54.

¹² CtIDH. Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, 22/06/2015, §27.

¹³ C.H., §30.

¹⁴ CtIDH. OC-9/87, 06/10/1987, §24; CtIDH. Maritza Urratia Vs. Guatemala, 27/11/2003, §117; CtIDH. Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, 04/02/2019, §101.

¹⁵ CtIDH. Pollo Rivera Vs. Perú, 21/10/2016, §130.

¹⁶ P.E., §40.

¹⁷ C.H., §17.

Ademais, além de o pedido liminar não ter sido apreciado, ao fundamento de que não teria utilidade, desconsiderando que a vítima ainda estava detida naquele momento, a decisão definitiva foi proferida oito dias após Pedro Chavero ter sido posto em liberdade e sem que houvesse análise

necessariamente antes da data em que a vítima peticiona ao SIDH. Assim, como a Corte Suprema Federal de Vadaluz julgou a ação de inconstitucionalidade improcedente em 30/05/2020²⁶ e o relatório de admissibilidade da CIDH foi adotado em 20/08/2020²⁷, houve o devido esgotamento dessa via recursal.

Ante o exposto, a vítima esgotou os recursos disponíveis, adequados e efetivos da jurisdição interna, nos termos do artigo 46.1.a.

2.3.

3. O ESTADO VIOLOU O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS (artigo 13.1,13.2, 15, 16.1,16.2, 27.1, 2 e 1.1)

3.1. Pedro Chavero é um defensor de direitos humanos

Segundo a Declaração sobre Defensores(as) dos Direitos Humanos da ONU, "todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional"³⁷.

Esse direito também é reconhecido nos sistemas regionais de proteção.³⁸ Conforme entendimento dessa Corte, o direito de defender os direitos humanos estão relacionados ao gozo de diversos direitos contidos na CADH, sendo certo que apenas quando têm garantidos os seus próprios direitos é que os defensores de direitos humanos podem buscar livremente a proteção dos direitos de terceiros.³⁹

No mesmo sentido, a CIDH considera que a atuação dos defensores de direitos humanos é fundamental para a implementação universal desses direitos e para a existência plena da democracia e do Estado de Direito.⁴⁰

Em Vadaluz, a importância dessa atuação foi evidenciada pela promulgação da Constituição de 2000⁴¹, que foi fruto da mobilização social e, em seu texto, passou a prever um extenso rol de direitos⁴².

³⁷ AGNU. Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Freedoms. A/RES/53/144, 08/03/1999.

³⁸ CúIDH. Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras, 26/09/2018, §59.

³⁹ Ibidem, §60.

⁴⁰ CIDH. Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 31/12/2011, §13.

⁴¹ C.H., §6.

⁴² C.H., § 6.

Segundo o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, defensores dos direitos humanos são todos aqueles que agem pela promoção e realização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais⁴³, seja individual ou coletivamente, inclusive em contextos não profissionais.⁴⁴

Desse modo, o engajamento do Sr. Chavero em associações estudantis e sua participação em manifestações e protestos em prol do direito à saúde o configuram como um defensor dos direitos humanos.

3.2. O Estado desrespeitou o direito de defender direitos humanos em todas as suas dimensões ao suspender e restringir de maneira inconvençional os artigos 13, 15 e 16 da CADH

O marco mínimo de proteção dos defensores de direitos humanos a ser garantido pelos Estados compreende três importantes dimensões.⁴⁵ A *individual*, que se desenvolve por meio do exercício das liberdades individuais.⁴⁶ A *coletiva* trata do interesse público na defesa dos direitos humanos e dela participam diferentes pessoas associadas entre si⁴⁷. Por fim, a *social* se refere à intenção que caracteriza a promoção dos direitos humanos de buscar mudanças positivas na realização dos direitos para a sociedade em geral.⁴⁸

43

No presente caso, sob pretexto da necessidade de medidas de distanciamento social para redução do contágio, Vadaluz editou o Decreto 75/20⁴⁹ impondo restrições às atividades de defesa dos direitos humanos em todas as suas dimensões⁵⁰ e afetando diretamente Pedro Chavero, na medida em que foram violados seus direitos à liberdade de reunião e associação⁵¹ e o direito de expressar-se livremente⁵², pressupostos para o exercício do direito de defender os direitos humanos.

O art. 13 da CADH garante a liberdade de usufruir de quaisquer meios adequados para difundir opiniões, ideias e informações⁵³, inclusive da manifestação pacífica.⁵⁴ Por sua vez, o artigo 16.1 da CADH protege liberdade de associar-se para de buscar a realização de um fim lícito⁵⁵, como a defesa dos direitos humanos.⁵⁶ O art. 15 da CADH protege o direito de manifestar-se pacificamente, sendo uma das formas mais acessíveis de exercer o direito à liberdade de expressão e reivindicar a proteção de outros direitos.⁵⁷

Portanto, os direitos à liberdade de reunião pacífica, de expressão e associação estão

do acesso universal à saúde de qualidade.⁶⁰ A indignação da população com o descaso do governo era tanta que a mobilização chegou a paralisar quase completamente as atividades econômicas no país.⁶¹ Nesse contexto é que sobreveio a proibição pelo Decreto das reuniões públicas e manifestações de mais de três pessoas (artigo 2.3), sob pena de detenção (artigo 3).⁶²

Essa Corte já decidiu que a restrição à liberdade de reunião apenas pode ocorrer sob a estrita condição de que as ingerências não sejam abusivas e que atendam aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade.⁶³ Igualmente, segundo o artigo 13.2 da CADH⁶⁴, a liberdade de expressão pode sofrer restrições desde que estejam previamente fixadas em lei⁶⁵; respondam a um objetivo permitido pela CADH⁶⁶; e sejam necessárias em uma sociedade democrática.⁶⁷

Do cotejo desses parâmetros com a realidade fática de ⁶⁸depreende-se que a proibição das manifestações não perseguia a finalidade legítima⁶⁹ de proteger a saúde da população como declarado pelo governo, mas sim de calar as vozes críticas⁷⁰ que protestavam contra ele. Inclusive, cumpre salientar que o Decreto 75/20 não contém nenhuma previsão no sentido de assegurar a distribuição e o acesso equitativo aos bens e serviços de saúde , ignorando recomendações da CIDH para garantia do direito à saúde ⁷¹em contextos pandêmicos.⁷²

⁶⁰ C.H., §14.

⁶¹ C.H., §15 e 16.

⁶² C.H., §17.

⁶³ CtIDH. ude Honduras, 05/10/2015, §168.

⁶⁴ CtIDH. OC-5/85, 13/11/1985, §36.

⁶⁵ CtIDH. Lagos del Campo Vs. Perú, 31/08/2017, §102.

⁶⁶ CtIDH. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02/07/2004, §120.

⁶⁷ CtIDH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela, 30/08/2019, §104.

⁶⁸ CtIDH. Granier y otros Vs. Venezuela, 22/06/2015, §187.

⁶⁹ Ibidem, §198.

⁷⁰ C.H., §17.

⁷² CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p.10.

De certo, mesmo diante de uma situação de emergência, em uma sociedade democrática, os governantes não podem se valer da decretação de estado de exceção como subterfúgio para restringir a liberdade do debate político e os valores do pluralismo.⁷³

Além de não atender a uma finalidade legítima, a proibição das reuniões e manifestações também não se mostra necessária e proporcional uma vez que, dentre as várias opções para alcançar o objetivo de conter a disseminação do vírus, não era a que menos restringia liberdades.⁷⁴

Evidência disso é que, no caso do direito à liberdade religiosa — direito que também admite restrições por razões de saúde pública (artigo 12.3 da CADH) —, Vadaluz adotou medidas menos gravosas, excluindo as Igrejas e templos da vedação do artigo 2.3 do Decreto 75/20.⁷⁵ Outrossim, o Decreto 75/20 sequer dispôs sobre a possibilidade da realização de manifestações desde que respeitado o distanciamento social.

Nesse sentido, frise-se que o Diretor-Geral da OMS, ao se referir aos protestos contra o racismo ocorridos em 2020, apoiou a luta em prol da igualdade mesmo em tempos pandêmicos, encorajando que os manifestantes adotassem medidas de segurança, mantendo a distância mínima entre eles.⁷⁶

Vale mencionar ainda m crloo curisdiconar4(rl,8(m)10(que)4()o T)4(ibual)Aonseis8(mtuconar4(rl al)4(m

que as manifestações nas quais os protestantes cumprissem com as práticas de distanciamento social não deveriam ser objeto de uma proibição genérica.⁷⁸

No mesmo sentido, em declaração conjunta das relatorias especiais sobre liberdade de expressão e defensores de direitos humanos do SIDH, dos Sistemas Universal e Africano de Direitos Humanos, afirmou-se que a proteção da saúde não é incompatível com o exercício da

devido à sobrecarga causada pela pandemia⁸². Assim, decidiram realizar um ato pacífico em via pública respeitando o distanciamento social e com número reduzido de estudantes.⁸³

Não obstante os cuidados empreendidos, policiais dissolveram o protesto chegando até a fazer uso da força⁸⁴, pois detiveram Pedro Chavero e lançaram bombas e gás lacrimogêneo para dispersar os demais participantes.⁸⁵ Vale mencionar que a CtEDH entendeu que o uso de tais artifícios, que são armas potencialmente letais, causa temor nos indivíduos desencorajando-os de participar de manifestações para exercer suas liberdades de reunião e associação.⁸⁶

Por isso, o Sr. Chavero, ao ser proibido de se manifestar com os demais estudantes e,

No presente caso, os agentes policiais realizaram a detenção do Sr. Chavero para dissolver o protesto e “mandar uma mensagem”⁹¹ aos demais defensores de direitos humanos.

Assim, é manifesta a violação dos direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião e liberdade de associação em relação à vítima Pedro Chavero em decorrência das disposições do Decreto 75/20 e da atuação dos policiais que repercutiram negativamente sobre todas as dimensões da proteção dos defensores de direitos humanos.

Ante o exposto, o Estado restringiu de maneira indevida e desproporcional os direitos que permitiam que a vítima o exercício de seu direito de defender direitos, razão pela qual deve ser responsabilizado pela violação dos artigos 13,15 e 16 da CADH, em relação aos artigos 1.1, 2 e 27.1, do mesmo dispositivo.

4. A DETENÇÃO DE PEDRO CHAVERO FOI ILEGAL E ARBITRÁRIA (Artigo 7.1, 7.2, 7.3, 9, 27.1, 27.2, 2 e 1.1)

No momento da detenção e nos procedimentos que sucederam a privação de liberdade da vítima houve violação do artigo 7.1 da Convenção, que consagra, em termos gerais, o direito à liberdade, bem como de outros numerais do artigo que dispõem sobre as garantias que devem ser asseguradas ao se privar alguém de liberdade, como se demonstrará.⁹²

4.1. A privação da liberdade de Pedro Chavero baseou-se em um decreto ilegal

⁹¹ C.H., §22.

⁹² CtIDH. Yvon Neptune Vs. Haiti, 06/05/2008, §90.

em *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* que isso se aplica tanto em matéria penal, quanto em sancionatória administrativa.¹⁰⁶

Nesse sentido, sublinha-se que a ambiguidade na formulação dos ilícitos administrativos induz o arbítrio das autoridades, o que é particularmente lesivo quando se trata da aplicação de pena privativa de liberdade.¹⁰⁷ Assim, a violação do artigo 9 da CADH nesse contexto pode acarretar também violação do artigo 7.3, segundo o qual “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”.

À luz de tais parâmetros, a redação do artigo 3 do Decreto 75/20, ao estabelecer que as reuniões públicas com mais de três pessoas *podem* ser sancionadas com pena de detenção, não estabelece critérios para a distinção de quais serão as condutas puníveis e quais estão excluídas da proibição. Nesse sentido, a CIDH advertiu que o tipo penal de “manifestação ilícita”, previsto na legislação hondurenha, carecia de precisão permitindo às autoridades competentes aplicá-lo com discricionariedade.¹⁰⁸

Segundo essa Corte, para que uma medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, ela deve cumprir com alguns parâmetros,

“mandar uma mensagem” aos manifestantes.¹¹² Nesse sentido, o Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária afirmou que o poder de deter pessoas no contexto de crises sanitárias não deve ser utilizado para silenciar o trabalho de defensores de direitos humanos.¹¹³ Ainda, a CIDH condenou o uso de ordens de detenção de maneira estratégica em momentos de mobilização e protesto social, para gerar um efeito dissuasivo sobre a atividade de defesa dos direitos humanos.¹¹⁴

Em segundo lugar, deve se verificar a idoneidade da prisão para o fim perseguido; e a sua necessidade, ou seja, sua imprescindibilidade para conseguir o fim desejado, não existindo outra medida menos gravosa cabível.¹¹⁵

Em relação à idoneidade, ainda que fosse realmente pela proteção da saúde, a detenção como medida de garantia do cumprimento do distanciamento social se mostra inadequada. Essa Corte declarou, no marco de outra pandemia, que, devido ao impacto da disseminação de um vírus nos centros de detenção, deve-se recorrer a medidas alternativas à privação de liberdade¹¹⁶, ao contrário do que fez Vadaluz por meio do Decreto 75/20.

Ademais, a detenção não é o único meio, sobretudo não o menos gravoso, de se garantir o cumprimento de medidas sanitárias. No guia da OEA para uma resposta com enfoque de direitos para conter a disseminação de uma doença, recomendou-se que os Estados evitem o uso da detenção como forma de punição aos que não observem as instruções de confinamento e distanciamento físico.¹¹⁷

¹¹² C.H., §22.

¹¹³ ONU. Working Group on Arbitrary Detention. Deliberation No. 11 on prevention of arbitrary deprivation of liberty in the context of public health emergencies. Advance Edited Version, 08/05/2020, §22.

¹¹⁴ CIDH. Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Relatório temático, 31/12/2015, §185.

¹¹⁵

Vadalu, no entanto, não previu no Decreto 75/20 nenhuma medida menos gravosa do que a privação de liberdade para garantir o cumprimento do isolamento social, o que, segundo o entendimento do CDH, faz com que a detenção administrativa equivalha a uma prisão arbitrária.¹¹⁸ Vale destacar que, em situações análogas, para garantir o cumprimento de medidas de *lockdown*, vários Estados aplicam sanções de multa como medida menos gravosa que a detenção.¹¹⁹

Conclui-se que a prisão da vítima violou os preceitos da CADH sendo inadequada e

quanto à manutenção da privação de liberdade.¹³⁶ Segundo essa Corte, a imediata revisão judicial da detenção tem particular relevância no caso de prisões sem ordem judicial¹³⁷, tal qual o caso de Pedro Chavero.

Após sua detenção em flagrante, a vítima foi levada perante um Delegado de polícia para apresentar suas razões de defesa.¹³⁸ Conforme o entendimento dessa Corte, o “juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais”, a que alude o artigo 7.5 da CADH, deve cumprir com os requisitos do artigo 8.1 da Convenção¹³⁹, segundo o qual “toda pessoa tem o direito de ser ouvida [...] por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial”.

para que este decidisse, sem demora, sobre a legalidade da sua prisão e, fosse o caso, ordenasse sua soltura (artigo 7.6 da CADH).¹⁶² Quando o HC foi julgado, em 15/03/2020, onze dias após a primeira tentativa de ajuizamento dos recursos judiciais contra a detenção¹⁶³, o recurso foi rejeitado por perda de objeto.¹⁶⁴

No caso *Neira Alegría y otros Vs. Peru*, essa Corte concluiu que, apesar de o Estado não ter suspenso expressamente o direito ao recurso de *habeas corpus*

saúde.¹⁷⁵ Todavia, todas as medidas do Estado para o enfrentamento da pandemia que afetassem o exercício dos direitos humanos deveriam ter respaldo científico e ser limitadas temporalmente.¹⁷⁶

Ainda assim, foi declarado o estado de exceção constitucional em Vadaluz impondo limitações a diversos direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, de circulação e de reunião e com previsão de vigência “enquanto durar a pandemia suína”, o que não satisfaz a limitação temporal imposta pelo art. 27.1 da CADH.

Segundo a OMS, pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença¹⁷⁷, cuja caracterização se dá por surtos comunitários da doença em pelo menos dois países de uma mesma região, e em um país de região distinta (conforme a divisão de regiões da própria OMS).¹⁷⁸ Isso significa que, para que seja caracterizada uma pandemia, não é necessária a manifestação da doença simultaneamente em todos os países.

Portanto, seria possível que Vadaluz tivesse a sua situação sanitária interna controlada, mas, ainda assim, não fosse possível à OMS declarar o fim da pandemia. Sendo assim, manter a duração das medidas de suspensão e restrição de direitos atreladas à duração da pandemia não representa um limite temporal ajustado às necessidades particulares de Vadaluz.

Nessa toada, no caso *Zambrano Velez e outros Vs. Equador* essa Corte entendeu que houve violação do artigo 27.1 da CADH, pois o Estado não havia adotado uma limitação temporal e espacial para a intervenção das forças armadas em seu território.¹⁷⁹

¹⁷⁵ CtIDH. Covid-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derecho humanos y respetando las obligaciones internacionales. Declaração 1/20, 09/04/2020, p. 2.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 1.

¹⁷⁷ OMS. What is a pandemic? 24/02/2010. Disponível em: <https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/>. Acesso em: 14/03/2021.

¹⁷⁸ G[(Qq0246 08Span <</MCID 5/La4792.12 reW*ñBT/F1 9.96 Tf1 0 0 1 84.264 129.98 Tm0 G[() TJETQq0.000009121 0 6 5/La4792.12 reW*ñBT/F3(Pa-4(a)

Outrossim, o Decreto aprovado em Vadaluz não previu qualquer limitação geográfica à sua aplicação, em descompasso com a recomendação da CIDH de que seja identificado o âmbito geográfico de aplicação da suspensão de direitos,¹⁸⁰ restando evidente a desconformidade do Decreto 75/20 com o artigo 27.1 da CADH.

7.2. Os mecanismos de controle do Estado de exceção em Vadaluz estão aquém dos parâmetros internacionais

Também deriva do artigo 27.1 da CADH a necessidade genérica de que em todo estado de exceção subsistam meios idôneos para o controle das disposições impostas para a verificação sua adequação às necessidades da situação.¹⁸¹

Nessa seara, a Constituição de 2000 de Vadaluz dispõe que o decreto de estado de exceção deve analisado pelo Congresso dentro de oito dias, além de prever a possibilidade de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.¹⁸²

Na Resolução nº 1/2020, a CIDH ressaltou o papel fundamental da atuação das instituições de controle, sobretudo dos Poderes Legislativo e Judiciário, cujo funcionamento deve ser assegurado mesmo durante uma pandemia.¹⁸³ Contudo, o Decreto 75/20 suspendeu e restringiu direitos sem que o Congresso, cujo funcionamento estava paralisado, se pronunciasse a respeito.¹⁸⁴ Vale ressaltar que, até o momento, o Legislativo não realizou o controle das medidas excepcionais.¹⁸⁵

¹⁸⁰ CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p.13.

¹⁸¹ CtIDH. OC-9/87, 06/10/1987, §21.

¹⁸² C.H., §7.

¹⁸³ CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p. 6.

¹⁸⁴ C.H., §32.

¹⁸⁵ P.E., nº 15.

Frise-se que, em tempos de emergência sanitária, o funcionamento robusto dos órgãos legislativos é especialmente relevante para o controle dos possíveis excessos do Poder Executivo.¹⁸⁶ Caso contrário, “se as legislaturas se põem em quarentena, então a Constituição, a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos entram em quarentena.”¹⁸⁷

Além dessa omissão do Congresso, os mecanismos de fiscalização da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade das medidas excepcionais previstos pela Constituição de Vadaluz mostram-se aquém do exigido por parâmetros internacionais. Afinal, a Carta Política prevê a possibilidade de manifestação do Poder Legislativo tão somente no momento da decretação do estado de exceção pelo Poder Executivo.

Segundo o numeral 55 dos Princípios de Siracusa, as Constituições que regulam estados de exceção devem prever a revisão independente e periódica quanto à necessidade das medidas que suspendam direitos.¹⁸⁸ Isso se coaduna com a recomendação do Conselho da Europa, segundo a qual os Parlamentos devem verificar, em intervalos razoáveis, se as medidas excepcionais ainda se justificam.¹⁸⁹ Segundo a CIDH, as autoridades que adotarem medidas sanitárias excepcionais devem avaliar permanentemente a necessidade da manutenção de cada uma das medidas de suspensão e restrição adotadas.¹⁹⁰

Dessarte, Vadaluz desrespeitou os parâmetros convencionais de limitação temporal e geográfica, bem como não dispôs mecanismos idôneos de controle do estado de exceção, violando assim o art. 1º da Constituição, violando

8. A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE VADALUZ NÃO REALIZOU O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DO DECRETO 75/20 (Artigo 8, 25, 27.1, 27.2)

Tendo em vista que não foi realizado o controle da imposição das medidas excepcionais pelo Congresso e que não havia outra disposição sobre o controle periódico do estado de exceção constitucional, restava apenas a possibilidade de ajuizamento ação de inconstitucionalidade perante a Corte Suprema de Vadaluz.

Nesse ponto, repise-se que, na OC-8/87, essa Corte assinalou que o artigo 27 da CADH não comporta a suspensão do Estado de Direito, tampouco autoriza que os governos atuem afastados da estrita legalidade excepcional¹⁹¹, bem como dos parâmetros convencionais.¹⁹² A legalidade do estado de exceção depende de normas internas pré-existentes que o regulem e de órgãos de controle que verifiquem a sua conformidade com essas normas.¹⁹³

No presente caso, cabia à Corte Suprema Federal realizar o controle de constitucionalidade e convencionalidade do Decreto 75/20. No entanto, ao resolver a ação ajuizada por Claudia Kelsen, a Corte não considerou inconstitucional a inobservância do rito procedimental para decretação do estado de exceção em Vadaluz. Realizem Vadaluz. dedal0 Gação do

inconstitucionalidade, bem como cancela as restrições de direitos inconvencionais advindas do Decreto.²⁰⁹

Logo, Vadaluz não ofereceu um recurso efetivo para salvaguardar os direitos da vítima²¹⁰, pois o julgamento insuficiente proferido pela Suprema Corte o tornou ineficaz²¹¹.

(c) medidas de não repetição: requer-se que seja determinada a adequação da legislação interna de Vadaluz em matéria de estado de exceção e suspensão de garantias²¹⁶, devendo o Estado estabelecer mecanismos efetivos de controle da legalidade, necessidade e proporcionalidade das medidas excepcionais de maneira periódica.

Ademais, tendo em vista que o artigo 2 da CADH implica a obrigação do Estado de suprimir normas que violem os direitos previstos na Convenção²¹⁷, a representação das vítimas requer que essa Corte determine que o Estado adeque ou retire os efeitos jurídicos²¹⁸ das disposições do Decreto 75/20 que restrinjam direitos de maneira desnecessária e desproporcional.

²¹⁶ CtIDH. Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 04/07/2007, §154.

²¹⁷ CtIDH. Cantoral Benavides, 18/08/2000, §178.

²¹⁸ Ibidem, §74

10. PETITÓRIO

Em face do exposto, requer-se a esta honorável Corte a admissão do presente caso, bem como a